



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|--------------------|--|
| Processo nº | 10880.904550/2009-31 |
| Recurso nº | 1 Voluntário |
| Acórdão nº | 1402-003.665 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária |
| Sessão de | 13 de dezembro de 2018 |
| Matéria | PER/DCOMP - COMPENSAÇÃO |
| Recorrente | NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA |
| Recorrida | FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE. SÚMULA CARF Nº 84. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA IN SRF Nº 600/2005. POSSIBILIDADE. INDÉBITO CARACTERIZADO. DEMANDA DE NOVA ANÁLISE.

Verificada a legalidade o pleito de compensação da recorrente, afastando entendimento anterior pela sua vedação, devem ser materialmente analisadas a procedência e a quantificação do direito creditório pretendido antes da sua homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário com base na súmula CARF nº 84 (Revisada) para afastar a vedação da compensação pretendida pela recorrente e determinar o retorno dos autos à Unidade Local para nova análise do direito creditório pleiteado pela contribuinte. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10880.999631/2009-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ *a quo*, em primeira instância administrativa, que julgou IMPROCEDENTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, agora recorrente.

Do Despacho Decisório:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação, na qual a recorrente alega possuir crédito contra a Fazenda Pública, decorrente de pagamento a maior ou indevido de estimativas, buscando extinguir por compensação de débito próprio, conforme detalhamento que consta no Despacho Decisório acostado aos autos.

Transmitida, o Per/Dcomp recebeu da Delegacia da Receita Federal - DRF de origem o Despacho Decisório de não homologação da compensação, cujas razões da negativa se fundam no fato de que o pagamento a maior de estimativa só pode ser utilizado ao final do período de apuração, conforme determinação do art. 10 da IN SRF nº 600/2005.

Da Manifestação de Inconformidade:

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que não restariam dúvidas da existência do crédito em seu favor, decorrente de pagamento indevido de estimativa, e que o mesmo seria passível de repetição conforme o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Ademais, alega que a IN SRF nº 600/2005 foi revogada pela IN RFB nº 900/2008, que retirou o cerne do art. 10 da anterior IN.

Da decisão da DRJ :

A DRJ, em seu julgamento, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, e não reconheceu o direito creditório pleiteado, e consequente não homologação da compensação do Per/Dcomp objeto do presente processo.

Para fundamentar sua decisão, alegou que a IN SRF nº 600/2005 foi editada para regulamentar o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, encontrando guarida a validade do art. 10 da IN. Ademais, com a edição da IN RFB nº 900/2008, não ocorre a retroatividade. No seu entender, normas de compensação são de direito material, válidas enquanto vigentes. No caso, o Per/Dcomp foi transmitido na vigência da IN SRF nº 600/2005, que seria a norma aplicável.

Do Recurso Voluntário:

Irresignada com a decisão, apresentou recurso voluntário em que repisa as mesmas alegações da sua manifestação de inconformidade.

Em síntese, alega que tem o direito à compensação do pagamento indevido ou a maior de IRPJ e de CSLL pois a vedação do art. 10 da IN SRF nº 600/2005 não encontra respaldo no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Ademais, haveria aplicação retroativa da IN RFB nº 900/2008 que supriu a vedação do art. 10º da IN SRF nº 600/2005.

Cita jurisprudência deste E. Carf a respeito do tema.

Entende que a não homologação da compensação acarreta enriquecimento sem causa da Administração Pública, que manterá em seus cofres quantia a que não faz direito, o que atenta contra o princípio da moralidade administrativa e da vedação ao confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.659, de 13/12/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.999631/2009-10**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.659**):

"O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, pode-se dele conhecer.

Antes de adentrar no mérito, cabe informar que o julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Ricarf, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, sendo o paradigma.

Síntese dos fatos

O presente processo versa sobre um Per/Dcomp, em que a recorrente pleiteou um direito creditório baseado em um pagamento indevido de estimativas, em que o Despacho Decisório denegou tal pleito por entender que somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ/CSLL devido ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ/CSLL do período, citando o enquadramento legal do art. 10 da IN SRF nº 600/2005.

A recorrente, na sua manifestação de inconformidade, alega que a existência do direito creditório atende os requisitos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, e a IN SRF nº 600/2005 extrapolou quando o regulamentou. Ademais, a IN RFB nº 900/2008 revogou a IN SRF nº 600/2005, retirando o óbice do art. 10.

A decisão da DRJ considerou improcedente sua manifestação de inconformidade, citando que a IN SRF nº 600/2005 foi editada para regulamentar o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o que lhe dá validade ao art. 10. Ademais, normas de compensação seriam de direito material, não retroagindo quando revogadas, como foi o caso da edição da IN RFB nº 900/2008.

Em sede recursal, repisa os mesmos argumentos da sua manifestação de inconformidade.

Do mérito

O tema em discussão é exclusivamente sobre a possibilidade legal da recorrente utilizar em compensação, via Per/Dcomp, crédito oriundo de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior, em contraponto ao então vigente art. 10 da IN SRF nº 600/2005.

Tal impedimento normativo foi utilizado para justificar a denegação da homologação no Despacho Decisório, bem como na decisão de primeiro grau administrativo, não ocorrendo nenhuma análise da materialidade do direito creditório ou da sua quantificação nos autos, embora a recorrente tenha trazido alguns documentos quando da apresentação da sua manifestação de inconformidade.

Tal matéria de âmbito jurídico sob apreço é tema há muito debatido neste E. Carf (e no seu predecessor, E. Conselho de Contribuintes), sendo, desde 10 de dezembro de 2012, objeto da súmula Carf nº 84, a qual, recentemente, em sessão de 03 de setembro de 2018, pela composição do Pleno da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi mantida e teve sua redação revisada:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa

Como se observa da leitura da súmula acima transcrita, e ao encontro da forma que defende a recorrente, é autorizada a compensação de estimativas recolhidas a maior (indébito) a partir do seu pagamento.

Por conseguinte, o óbice imposto à recorrente, tanto no despacho decisório quanto na decisão da DRJ não deve prevalecer, em obediência a tal enunciado.

Cabe destacar que não há qualquer limitação temporal da aplicação da súmula Carf nº 84, mostrando-se, no entender deste Conselheiro, irrelevante qual normativo interno da Receita Federal do Brasil regulava a matéria à época do pleito envolvendo o pedido de compensação.

Se não bastasse o exposto acima, robustece-se tal situação com inúmeros precedentes desta 1ª Seção de Julgamentos do Carf, que especificamente, abordam e afastam a vedação contida no art. 10 da IN nº 600/2005, exemplificado pelo acórdão nº 1301-003.233, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, sob a relatoria do I. Conselheiro Nelso Kichel, publicado em 30/08/2018:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF N° 460/04 E REITERADO PELA IN SRF N° 600/05. SÚMULA CARF N° 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual.

Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa mensal em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabível a devolução do saldo negativo no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar os óbices da IN SRF 600 (Súmula CARF nº 84) no que diz respeito à possibilidade de indébito relativo a pagamento de estimativas em que se basearam o despacho decisório e a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

Desta forma, merece reforma o v. Acórdão (assim como o r. Despacho Decisório), vez que lícita e viável a postura procedural da recorrente.

Contudo, como já mencionado anteriormente, em momento algum houve investigação sobre a existência e quantificação do direito creditório em questão, decorrente do

alegado recolhimento a maior/indevido de estimativa, em virtude do afastamento jurídico e sumário da regularidade da postura da recorrente.

Desta forma, aceita a circunstância jurídica da compensação, necessário proceder à devida análise da materialidade do valor utilizado.

Todavia, tal análise não deve ser procedida por esta segunda instância administrativa, sob pena de supressão de instância, bem como do próprio direito de defesa da recorrente, devendo os autos serem remetidos à unidade local competente para a análise da documentação acostada ao feito e de sistemas de informação internos, proferindo novo Despacho Decisório, com o prosseguimento regular do processo, se necessário.

Diante de todo o exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, com base na súmula Carf nº 84, para afastar a vedação da compensação pretendida pela recorrente, invocada tanto no r. Despacho Decisório, como no v. Acórdão recorrido.

Devem ser o processo encaminhado para a D. unidade local competente para nova análise do direito creditório pleiteado.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, com base na Súmula CARF nº 84 (revisada), para afastar a vedação da compensação pretendida pela recorrente e determinar o retorno dos autos à Unidade Local para nova análise do direito creditório pleiteado pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone